

providos em cargos públicos, desde que não tenham obtido média inferior a 10 valores simultaneamente nas disciplinas de Português e Matemática.

2. Na publicação dos resultados de cada secção será sempre indicada, quando for caso disso, a insuficiência de média em Português e Matemática.

3. Aos alunos com insuficiência de média nas disciplinas de Português e de Matemática é facultada a possibilidade de repetirem uma delas, na segunda época, no mesmo liceu, e uma ou as duas, na primeira época de anos seguintes, em qualquer liceu.

4. A média indicada neste artigo é a resultante das classificações da prova escrita e da prova oral.

Art. 5.º Os indivíduos que tenham obtido aprovação no 2.º ciclo, ao abrigo do Decreto n.º 40 591, ficam apenas sujeitos, para efeitos de provimento em cargos públicos, ao estipulado no n.º 1 do artigo 15.º desse decreto.

Art. 6.º Os alunos que anteriormente à publicação do Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969, se encontrem habilitados com o 2.º ciclo, mas com uma deficiência em cada secção, só devem repetir o exame da disciplina de Português ou de Matemática no caso de as deficiências serem simultaneamente nestas duas disciplinas. Nos restantes casos não necessitam de fazer qualquer exame para poderem prosseguir estudos liceais.

Art. 7.º Nas classificações e médias referidas neste diploma conta-se sempre como uma unidade a fracção não inferior a $\frac{5}{10}$.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 245/70

A experiência adquirida com a produção do lúpulo, regulada pela Portaria n.º 23 292, de 30 de Março de 1968, aconselha a que se previna a possibilidade de alargamento da cultura às zonas consideradas de ecologia favorável.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 011, de 16 de Maio de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, proceder à actualização dos n.ºs 1.º, 2.º e 7.º da Portaria n.º 23 292, de 30 de Março de 1968, cuja redacção passa a ser a seguinte:

1.º A cultura do lúpulo só poderá ser efectuada nas zonas ecológicamente favoráveis.

2.º Além das zonas de cultura já autorizadas, nos distritos de Braga e Bragança, poderão ser criadas novas zonas, mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º Os serviços regionais da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, de colaboração com organismos oficiais, organizações da lavoura e entidades de carácter

privado, promoverão o fomento da cultura do lúpulo, dirigindo e orientando, designadamente:

- a) Os estudos e experiências de carácter cultural;
- b) O estudo de adaptação de variedades em todo o território metropolitano;
- c) O estudo de combate a pragas e doenças;
- d) Os ensaios para determinação dos valores tecnológicos dos lúpulos, em função varietal ou cultural;

competindo-lhe ainda:

- e) Prestar assistência técnica aos produtores;
- f) Colaborar na elaboração de contratos de produção.

Secretaria de Estado da Agricultura, 18 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 246/70

Pelo Decreto-Lei n.º 142/70, de 8 de Abril de 1970, foram reduzidos para 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 600 t de fécula de batata pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L.

Considerando que se justifica a redução proporcional da taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado do Comércio, com fundamento nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, que seja reduzida para 0,82 por cento *ad valorem* a taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pela importação de 600 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Secretaria de Estado do Comércio, 18 de Maio de 1970. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral do Trabalho e Corporações

Decreto-Lei n.º 225/70

No artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 587, de 23 de Setembro de 1968, fixou-se o quadro das especialidades médicas legalmente reconhecidas, entre as quais figura a especialidade denominada «fisioterapia».

Considerando que a evolução da medicina nos últimos tempos e a crescente atenção dispensada à reabilitação dos indivíduos com deficiências físicas e sensoriais criaram um ramo da medicina que vai além da simples prescrição e aplicação de terapêuticas físicas, a Ordem

dos Médicos solicitou que aquela especialidade passasse a denominar-se «medicina física e de reabilitação» e que no § 1.º do artigo 27.º do mesmo Estatuto fosse eliminada a expressão «agentes físicos».

A Junta Nacional da Educação emitiu parecer favorável à proposta da Ordem, tendo-se pronunciado no mesmo sentido o Ministério da Saúde e Assistência.

Nestes termos, ao abrigo do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. A especialidade «fisioterapia», reconhecida pelo artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Mé-

dicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 587, de 23 de Setembro de 1968, passa a denominar-se «medicina física e de reabilitação».

2. É suprimida a expressão «agentes físicos» no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.